

PROCESSO - A. I. Nº 207140.0002/19-1
RECORRENTE - MADEPAR LAMINADOS S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0086-01/20-VD
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/09/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0214-12/21-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado emitiu notas fiscais complementares referentes a importações de mercadorias sem o devido destaque do ICMS, e consequentemente, sem o seu pagamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2019, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 12.01.01 - Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de janeiro, maio a julho e setembro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$60.617,79, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

A 1ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0086-01/20-VD (fls. 75 e 76), com base no voto a seguir transcrito:

“Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior sob a alegação de ofensa a princípios constitucionais. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Rejeito o pedido de realização de perícia para solução de quesitos apresentados. O presente auto de infração está baseado em documentos fiscais emitidos pelo autuado, não sendo questionado qualquer erro na emissão do documento, exceto o que motivou a presente exigência que foi a de falta de destaque do ICMS. Todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo das fls. 09 a 15 são referentes à complementação de notas fiscais anteriormente emitidas com referência ao número da anterior no campo informações complementares, conforme declarado pelo autuante.

Ao autuado foi concedido prazo de sessenta dias para apresentação da defesa e oportunidade para apresentar os documentos que julgassem necessários para esclarecimento acerca dos próprios quesitos apresentados que pudessem afastar a presente exigência fiscal. Entretanto, nada trouxe e ainda apresentou quesitos para que possíveis equívocos fossem detectados, em clara argumentação visando a protelação da decisão administrativa.

A presente exigência fiscal não está pautada em presunções, mas em documentos fiscais emitidos pelo autuado em complementação a documentos anteriormente emitidos para registro de importações realizadas. O autuado sustentou em sua defesa que nem todo custo compõe a base de cálculo do ICMS e citou como exemplos itens expressamente previstos no inciso VI do art. 17 da Lei nº 7.014/96 como parcelas que compõem a base de cálculo do ICMS na importação como despesas aduaneiras com capatazia, armazenagem, despachantes e operações de câmbio.

A apuração do imposto devido em relação às notas fiscais complementares está detalhada no demonstrativo das fls. 09 a 15, com indicação do número da nota fiscal e data de sua emissão, descrição das mercadorias, valor do item, base de cálculo, alíquota e imposto devido, permitindo ao autuado o pleno entendimento do valor apurado e o exercício do seu direito de defesa.

Nas operações de importação não há que se falar em créditos fiscais para serem utilizados na compensação do imposto apurado. O pagamento do ICMS devido na importação realizada por contribuinte do imposto é que se constitui em crédito do ICMS para ser compensado nas operações subsequentes a serem realizadas. Assim, não

há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois ao contribuinte lhe restará o direito de utilizar como crédito fiscal o valor histórico do imposto exigido no presente auto de infração após o seu efetivo pagamento.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 86 a 98), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual suscitou a nulidade da Decisão recorrida, por ter sido indeferida a produção de prova pericial, para confirmar o acerto na emissão das notas fiscais de origem e complementares, conforme os seguintes quesitos que formulou:

1. se a impugnante emitiu corretamente as notas fiscais quando da origem das importações de mercadoria do exterior?
2. se a impugnante emitiu notas fiscais complementares das despesas dessas importações e se nas mesmas constam a referência à nota fiscal de origem?
3. se nas notas fiscais complementares há menção à “apuração de custos totais”, esclarecendo quais seriam esses custos?
4. se há incidência do imposto (ICMS) sobre os custos mencionados no item anterior?
5. tecer outras considerações que entenda relevante para o deslinde da questão.

Arguiu a superficialidade da conclusão da Decisão recorrida quanto às suas alegações de ilegalidade e constitucionalidade da multa aplicada, discorrendo sobre a matéria e acostando doutrina e jurisprudência para respaldar seus argumentos.

Explicou que nem todo custo compõe a base de cálculo do ICMS na importação como, por exemplo, despesas de capatazia, armazenagem e remoção de mercadorias (logística de container), comissão de despachante, corretagem de câmbio, etc., que são eventuais custos ou despesas que ocorrem após a importação até a entrada no seu estabelecimento.

Destacou que foi apurado o valor do ICMS devido pela alíquota de 17%, sem ao menos levar em consideração o direito à utilização do saldo credor, quando deveria ser adotada a compensação com a possibilidade de aproveitamento do crédito acumulado, de acordo com o princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto no Art. 155, §2º, I da CF/88.

Requeru a anulação da Decisão para a determinação da produção de prova pericial e/ou a reforma da Decisão recorrida para cancelar totalmente a infração.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em razão do recolhimento a menor do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, já que as notas fiscais complementares não foram oferecidas à tributação.

Preliminarmente, o Autuado suscitou a nulidade da Decisão recorrida, por ter sido indeferida a produção de prova pericial, conforme quesitos que formulou.

Ressalto que a análise dos pedidos de diligência e perícia compete aos julgadores, os quais estão vinculados às suas convicções, podendo os mesmos serem denegados nos termos do Art. 147, I, “a” e II, “b” do RPAF/99, e, neste caso, entendo que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação, tendo em vista que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos.

São notas fiscais emitidas em complemento de valor às notas fiscais que acobertaram as importações, fazendo referência às notas fiscais originais, sendo a incidência ou não de tributação, uma questão que será analisada juntamente com o mérito da autuação. Logo, também indefiro a produção de prova pericial.

Destaco a incompetência do CONSEF quanto às alegações de constitucionalidade e ilegalidade

da legislação tributária estadual, nos termos do Art. 167 do RPAF/99, ressaltando que a multa aplicada está prevista no Art. 42 da Lei nº 7.014/96, e que não há previsão legal para a sua redução, tendo sido inclusive revogados o §8º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, e o Art. 159 do RPAF/99.

Também não há o que se discutir sobre qualquer violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS, pois a apuração do imposto nas operações de importação é efetuada no momento do desembarque aduaneiro, de forma sumária, não havendo operação anterior tributada a ser compensada, nem apuração de forma conjunta com os lançamentos mensais de débitos e créditos, com o aproveitamento de possível saldo credor ou acumulado.

Os dispositivos da legislação estadual que tratam do fato gerador e da base de cálculo do ICMS nas operações de importação, são os Arts. 4º, IX, 17, VI, §1º e 18 da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
IX - do desembarque aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;
...

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

VI - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;
 - b) o imposto sobre a importação;
 - c) o imposto sobre produtos industrializados;
 - d) o imposto sobre operações de câmbio;
 - e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.
- ...

§1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso VI do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
 - b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.
 - c) o valor do IPI nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte.
- ...

Art. 18. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira:

I - será feita sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

II - na hipótese de importação, o preço expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto sobre a importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação cambial até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto sobre a Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.”

Portanto, ao contrário do alegado pelo Autuado, integram a base de cálculo do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, as despesas de capatazia, armazenagem e remoção de mercadorias (logística de container), comissão de despachante, corretagem de câmbio, e outros eventuais custos ou despesas que ocorrem após a importação, até a entrada no seu estabelecimento.

Saliento que se tratam de notas fiscais emitidas pelo próprio Autuado, sem o destaque do imposto, para complementar os valores das notas fiscais originais de importação, as quais foram oferecidas à tributação, por ser devido o imposto sobre as referidas mercadorias.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207140.0002/19-1, lavrado contra MADEPAR LAMINADOS S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$60.617,79, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2021.

MAURICIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS